

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14177/00/1^a
Impugnações : 57140 (Coobrigada) e 57.141 (Autuada)
Impugnante : Perma Indústria de Bebidas S/A (Coobrigada)
Cervejaria Kaiser Brasil Ltda (Autuada)
Advogado : Júlio Adriano de O Caron e Silva e outro
PTA/AI : 2.000157794-71
Origem : Posto Fiscal Além Paraíba
Rito : Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Recolhimento a Menor do ICMS/ST - Cerveja e chopp- Não inclusão na Base Cálculo do ICMS/ST o serviço de transporte, frete por conta do destinatário. Infração ao artigos 155, inciso II e 156, inciso I, Anexo IX do RICMS/96. Exigidos ICMS/ST e MR/ST, prevista nos artigo 56, inciso II, par. 2º do RICMS/96. Preliminar de exclusão da coobrigada rejeitada. Indeferido o pedido de perícia. No mérito, Impugnações Improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de fabricante de cervejas, por deixar de incluir na base de cálculo, do ICMS incidente a título de substituição tributária, o serviço de transporte das mercadorias, em operações de vendas do produto para varejista mineiro, nos meses de setembro/98 a abril/99. Exige-se crédito tributário adequado à Lei 12.729/97, composto das seguintes parcelas: ICMS e MR de 100%.

Inconformada, a Coobrigada apresenta impugnação, tempestiva, neste ato representada por procurador regularmente constituído, fls. 75/80, pedindo em preliminar sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária. A Autuada também, impugna o lançamento do crédito tributário, tempestivamente e representada por procurador, às fls. 93/101 e pede realização de perícia.

O fisco, em manifestação, fls. 91/92 e 144/145, refuta os argumentos apresentados pelas Impugnantes, e pede pela improcedência das mesmas.

DECISÃO

Em preliminar a coobrigada alega não poder ser sujeito passivo da obrigação tributária, não sendo responsável pela falta da retenção do ICMS/ST, por ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a destinatária da mercadoria, é bom ressaltar que sua figuração no polo passivo é como coobrigada, nos termos do art. 131 do CTN.

Ainda em preliminar, quanto ao pedido de perícia pleiteado pela autuada entendemos ser desnecessária, sendo as provas dos autos suficientes para elucidar os fatos motivadores do lançamento tributário, art. 116 da CLTA/MG, bem como não foram apresentados quesitos pela parte.

Quanto a alegação de mérito de que só integra a base de cálculo do ICMS/ST o valor do frete efetivamente debitado do destinatário, destacamos o que dispõe a legislação tributária em relação a matéria de composição da BC do ICMS/ST, artigos 155, inciso II e 156, inciso I, Anexo IX do RICMS/MG:

“Art. 155 - a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é:

I -

II - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo fabricante, atacadista, distribuidor ou revendedor, nas vendas a estabelecimento varejista, nele incluídos os valores do IPI, frete, carreto e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação dos percentuais máximos de margem de comercialização, fixados pela autoridade competente.

Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I - quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:....

Com base no disposto legal acima citado fica também prejudicada a alegação de que o serviço de transporte é fato gerador autônomo baseado no art. 2º da Lei Compl. 87/96, e *in casu* contratado sob cláusula FOB, não podendo ser considerado como despesas acessórias agregadas às operações de comercialização de mercadorias, tributadas no regime de ICMS/ST. Ressaltamos que o referido artigo é para caracterizar os fatos geradores alcançados pelo ICMS, não tendo poder normatizador no que diz respeito a base de cálculo da substituição tributária.

O argumento de que os elementos do AI são insuficientes para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizar a infração tributária e os valores exorbitantes, temos que estes são os efetivos do serviço de transporte, destacados nos CTRCs pela empresa prestadora do serviço e que a multa de 100%, para este tipo de infração, está legalmente capitulada no art 56, par. 2º, inciso II do RICMS/MG. Não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Assim, não obstante sua inconformidade com a regra possa até ser compreensível, não se justifica o descumprimento da mesma.

A lei deve ser cumprida e, por isto, devem subsistir as exigências contidas no presente Auto de Infração, por estar o mesmo alicerçado em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos. Restando evidenciado nos autos que a Autuada apurou ICMS/ST a menor, nas vendas de cervejas para varejista estabelecido no Estado de Minas Gerais, ocasionando, em consequência, um recolhimento a menor de tributos. O Fisco elaborou quadros demonstrativos apontando a base de cálculo correta com inclusão do serviço de transporte das mercadorias, demonstrando ao final a diferença a ser recolhida. Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição da arguição de exclusão da coobrigada, e ainda pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallison Lane Lima e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora